

## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE

PORTARIA SUDEPE Nº 01, DE 4 DE JANEIRO DE 1977

*"Dispõe sobre as condições a serem observadas na construção de barragens que implicarem na alteração de cursos d'água".*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o artigo 10, item I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

**Artigo 1º** - As barragens que implicarem na alteração de cursos d'água serão construídas com a observância das medidas de proteção à fauna aquática indicadas pela SUDEPE.

**Parágrafo único** - As entidades que sob qualquer condição, pretendam construir barragens darão, disso, conhecimento à SUDEPE.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Portaria cabe privativamente à SUDEPE:

- a.) aprovar o sistema ou método de proteção e conservação da fauna aquática;
- b.) determinar a amplitude e localização das instalações necessárias;
- c.) aprovar os projetos de obras e de erradicação ou controle de espécies daninhas;
- d.) determinar ou aprovar os programas de trabalho;
- e.) fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, a execução das obras, dos programas e serviços aprovados.
- f.) dar quitação ao cumprimento das obrigações legais.

**Artigo 3º** - Obrigam-se as entidades empreendedoras, mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, a elaborar projetos, executar obras e implantar as instalações de proteção à fauna aquícola, na forma indicada pela SUDEPE, simultaneamente com aquelas que irão alterar o curso d'água.

**Artigo 4º** - Na hipótese da indicação do posto ou estação de piscicultura, como medida de proteção, havendo pluralidade de obras que venham alterar o mesmo curso d'água, pertencente a diferentes entidades, a SUDEPE poderá determinar, se conveniente, a localização e implantação de uma única das instalações.

§ 1º - No caso deste artigo, serão rateadas entre as entidades envolvidas, mediante audiência à SUDEPE as despesas com a instalação, operação e manutenção.

§ 2º - Independentemente de sediar estação ou posto de piscicultura, poderão as barragens a juízo da SUDEPE, ser complementadas com outras obras de proteção.

**Artigo 5º** - São também obrigações das entidades que, direta ou indiretamente, exerçam a posse de barragens:

- a.) equiparar, operar e manter sempre em funcionamento as instalações necessárias ao cumprimento dos programas determinados pela SUDEPE, inclusive executar o reflorestamento ciliar das bacias hidráulicas com espécies indicadas à conservação da fauna;
- b.) realizar, diretamente ou por intermédio de órgãos públicos ou empresas especializadas, o desenvolvimento dos programas de conservação da fauna aquática, mediante projetos aprovados pela SUDEPE;
- c.) encaminhar à SUDEPE, anualmente ou quando solicitadas, cópias de todos os relatórios e trabalhos técnicos publicados, relacionados com os resultados dos projetos desenvolvidos.

**Artigo 6º** - Para os fins desta Portaria, define-se:

- a.) Estação de Piscicultura é o conjunto de obras, instalações e equipamento necessário aos trabalhos de pesquisa e produção de alevinos para reposição, manutenção, substituição e ampliação dos estoques de peixe das represas e bacias hidrográficas;
- b.) Posto de Piscicultura é o conjunto de obras, instalações e equipamento de pequena amplitude, destinado a servir de apoio aos trabalhos executados pelas estações de piscicultura.

**Artigo 7º** - Nas barragens já existentes, esta Portaria será cumprida, pelas entidades a que se refere o artigo 5º, nos seguintes prazos:

- a.) até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Portaria para solicitarem à SUDEPE, a indicação das medidas visando à proteção à fauna aquática;
- b.) até 1 (um) ano da indicação das medidas do item anterior para sugerirem alternativas de proteção a fauna;
- c.) até (90) dias da escolha da alternativa de que trata a alínea anterior para apresentarem, se for o caso, os projetos das obras e instalações respectivas;
- d.) até 2 (dois) anos da aprovação dos projetos, para conclusão das obras, instalações ou serviços.

**Parágrafo único** – Os prazos deste artigo poderão ser alterados pela SUDEPE, mediante solicitação fundamentada.

**Artigo 8º** - Ao pessoal credenciado pela SUDEPE, serão oferecidas todas as facilidades necessárias à inspeção de obras em execução ou programas de proteção à fauna aquática.

**Artigo 9º** - A SUDEPE declarará desobrigados do cumprimento das disposições desta Portaria os postos e estações de piscicultura que apresentem ideais condições de operação, já construídos por determinação de órgãos competentes por delegação direta ou mediante convênio, na forma da sistemática anterior.

**Parágrafo único** - Aos postos e estações já existentes, constatada a necessidade de modificações, será concedido prazo para a regularização.

**Artigo 10º** - Ficam sem efeito as determinações de proteção à fauna aquática que não sejam originárias da SUDEPE.

**Artigo 11º** - Sujeitam-se os infratores desta Portaria à multa prevista no artigo 58 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, considerando-se reincidência o não cumprimento do novos prazos fixados pela SUDEPE mediante notificação.

**Artigo 12º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente as Portarias SUDEPE nº 46, de 27 de janeiro de 1971, e 461, de 8 de novembro de 1972.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES  
SUPERINTENDENTE.